



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio

**NOTIFICAÇÃO JUCERJA / ACF Nº 46/2026**

**Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026**

**De:** Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio da JUCERJA

**Para:** PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

**Matrícula:** 355

**Processo:** SEI-220005/002179/2026

**Endereço Residencial:**

Rua Visconde de Pirajá, Nº 318 Apto 811

Ipanema - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.410-000

**Endereço Comercial:**

Rua Visconde de Pirajá, Nº 318 Apto 811

Ipanema - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.410-000

**Assunto:** Pendência no cumprimento de obrigações

Prezado(a),

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO o **NOTIFICA** a respeito da existência das seguintes pendências relativas à função de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL:

**1. Da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade de leiloeiro do ano de 2025.**

A obrigação está prevista no inciso XIX do art. 74 da IN DREI/ME nº 52/2022 e art. 9º, caput, do Decreto Federal nº 21.981/1932.

Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

A Deliberação Jucerja 173/2026 define ainda que os leiloeiros devem arquivar até 31 de maio os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade, como segue:

Art. 28. Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA ficam obrigados a submeter a registro, anualmente, até o dia 31 de maio, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade relativos ao ano anterior.

Informamos que para regularização da obrigação deve-se acessar o *site* da JUCERJA e, utilizando o Protocolo *Web*, apresentar a documentação relativa aos comprovantes de pagamento dos impostos, por meio do **ato 451, evento 999**.

Caso V.S<sup>a</sup>. não tenha exercido a profissão durante o ano de competência supra mencionado, deverá arquivar declaração informando que não exerceu a profissão de Leiloeiro no período; também por meio do **ato 451, evento 999**, nos termos do art. 4º da Deliberação JUCERJA nº 154/2023.

## 2. Da obrigação relativa aos livros de leiloeiro

A obrigação de registro e autenticação dos livros de leiloeiro está prevista no Decreto Federal 21.981/32, art. 31 e Instrução Normativa 52/2022, art. 74, I e II, respectivamente:

Art. 31. São livros obrigatórios do leiloeiro:

I. Diário de entrada, destinado à escrituração diária de todas as mercadorias, móveis, objetos e mais efeitos remetidos para venda em leilão no armazem, escriturado em ordem cronológica, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com a relação a que se refere o art. 20,

II. Diário de saída, destinado à escrituração das mercadorias efetivamente vendidas ou saídas do armazem com a menção da data do leilão, nomes dos vendedores e compradores, preços obtidos por lotes e o total das vendas de cada leilão, extraído do Diário de leilões.

III, Contas correntes, destinado aos lançamentos de todos os produtos líquidos apurados para cada comitente, de acordo com as contas de que trata o § 1º do art. 27, e dos sinais recebidos pelas vendas de Imóveis.

Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

I - **submeter, anualmente, a registro e autenticação**, pagando o preço público devido à Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização, que poderão ser escriturados ou digitais:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída; e
- c) contas correntes;

A Deliberação Jucerja 173/2026, no artigo 26, define que **os leiloeiros devem autenticar até 31 de maio** os livros diário de entrada, diário de saída e contas correntes, como segue:

Art. 26 - Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA ficam obrigados a submeter a registro e autenticação, anualmente, até o dia 31 de maio, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização:

- I - Diário de entrada;
- II - Diário de saída;
- III - Contas correntes;

- **Diário de Entrada: do ano de 2025;**
- **Diário de Saída: do ano de 2025;**
- **Conta Corrente: do ano de 2025.**

O protocolo dos livros deverá ser feito através de processo, utilizando o Protocolo Web, por meio do ato 701, evento 703.

### **3. Da obrigação relativa ao recadastramento anual dos leiloeiros públicos e seus prepostos**

O recadastramento é obrigação anual do leiloeiro público e seus prepostos, conforme consta no artigo 19 da Deliberação JUCERJA 173/2026 e art. 89, X, da **IN/DREI 52/2022**.

#### **Deliberação JUCERJA 173/2026**

Art. 19. Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA e seus prepostos deverão promover, anualmente, o respectivo recadastramento, mediante requerimento, conforme modelo constante do Anexo VII desta norma.

#### **IN/DREI 52/2022**

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

A regularização da situação deve ser feita no *site* da JUCERJA e, utilizando o Protocolo *Web*, apresentar a documentação devida por meio do **ato 453**.

### **4. Da proibição relativa à integrar sociedade por parte de leiloeiro público.**

A proibição está prevista no artigo 36, a, 1º e 2º, do Decreto Federal 21.981/32 e art. 75, I, a, da IN/DREI 52/2022 e considerando o previsto no art. 47, V, da mesma Instrução Normativa, vejamos:

**Art. 47**

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura)

**Art. 75.** É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

**Decreto 21.981/32**

**Art. 36.** É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Tais dispositivos proíbem expressamente que o leiloeiro integre sociedade de qualquer espécie ou denominação e exerçam atividade comercial, seja em nome próprio ou em nome de terceiros, de modo a preservar a imparcialidade e a confiabilidade necessárias ao exercício da profissão.

Consta em nome do leiloeiro a empresa EMANA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, 51.271.114/0001-07, atividade 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios.

O leiloeiro deve apresentar esclarecimentos quanto à participação na sociedade supracitada.

## **5. Prazo**

Ressaltamos que o prazo para regularização das obrigações é de **15 dias úteis** a contar do recebimento desta notificação, conforme previsto no art. 42, II, § 1º, da Deliberação JUCERJA 173/2026. Superado esse prazo sem a devida regularização, V.S<sup>a</sup>. ficará sujeito a instauração de Processo Administrativo Sancionador, segundo o trâmite previsto no art. 99 e seguintes da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 e a **consequente aplicação de penalidades ao leiloeiro**.

1º. O prazo para o cumprimento das determinações contidas nas notificações é de 15 (quinze) dias úteis, salvo disposição em contrário.

Eventuais dúvidas devem ser enviadas, exclusivamente, por meio do Fale Conosco, disponível no site da JUCERJA, devendo escolher no assunto: ACF - Armazéns Gerais, Leiloeiros e Tradutores.

Por fim, esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá se apresentar munido do competente instrumento de procuração, com firma reconhecida, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/94, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/96.



Documento assinado eletronicamente por **Nei Robson de Souza Mororó Herdy**, **Chefe de Área**, em 07/07/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **134620345** e o código CRC **B0541BC1**.

Referência: Processo nº SEI-220005/002179/2026

SEI nº 134620345

Av. Rio Branco 10,, 2º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000  
Telefone: 2334-5463